PROJETO DE LEI Nº ...4212.../2017.

Dá nova redação ao Art. 8º Seção II, Art. 11 Seção III, Art. 26 Seção VIII e Art. 41 Seção VIII, ambos do Capítulo V da Lei nº 2231, de 10 de abril de 2008, que passam a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 1º Ficam alterados os Art. 8º Seção II, Art. 11 Seção III, Art. 26 Seção VIII e Art. 41 Seção VIII, ambos do Capítulo V da Lei nº 2231, de 10 de abril de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

Seção II
DOS DEPENDENTES
...
Art. 8.º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência grave ou intelectual ou mental, nos termos da Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

II – a mãe ou o pai que comprovem dependência econômica do segurado;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência grave ou intelectual ou mental.

§ 1.º Equiparam-se aos dependentes citados no inciso I deste artigo, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que lhe seja assegurada a prestação de alimentos.

§ 2.º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3.º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4.º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5.º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.

§ 6.º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos do Código Civil.

§ 7.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é relativamente presumida e das demais deve ser comprovada, nos termos do Art. 11.

Seção III
DAS INSCRIÇÕES

...

Art. 11º A inscrição do dependente do segurado será promovida por este ou quando do requerimento do benefício a que tiver direito o dependente, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos arrolados no § 2.º, quando for o caso:

I- para os dependentes indicados no Art. 8º inciso I desta Lei:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, salvo se comprovada a da separação de fato, ou de certidão de óbito, se for o caso;
c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II- pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III- irmão: certidão de nascimento

§ 1.º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção médica oficial do Município, que poderá, sempre que entender conveniente, submeter o dependente à nova avaliação.

§ 2. Para caracterização do vínculo e/ou da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três documentos comprobatórios, podendo ser utilizados, exemplificativamente, os arrolados a seguir:
I- certidão de nascimento de filho havido em comum;
II- certidão de casamento religioso;
III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
IV- disposições testamentárias;
V- declaração especial feita perante tabelião ou juiz;
VI- prova de mesmo domicilio;
VII- prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
VIII- procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
IX- conta bancária conjunta;
X- registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
XI- anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados onde conste o interessado como dependente do segurado;
XII- apólice de seguro na qual conste o segurado como instituidor do seguro e o interessado como seu beneficiário;
XIII- ficha de tratamento em instituição de assistência médica do interessado, na qual conste o segurado como responsável;

XIV- escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
XV- declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
XVI- quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Seção II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 26 O segurado será compulsoriamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 54 desta Lei.

§ 1.º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediatamente posterior àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 2.º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria compulsória concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção VIII
DA PENSÃO POR MORTE

...

Art. 41 A cota da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;
II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade o pensionista menor de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ou pela emancipação.
III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, caso inválido, pela cessação da invalidez;
IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência aferido em inspeção médica oficial;
V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data do óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas dezoito

contribuições mensais e, pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
1) três anos, no caso de dependente com menos de vinte e um anos de idade;
2) seis anos, no caso de dependente com idade de vinte e um a vinte e seis anos;
3) dez anos, no caso de dependente com idade de vinte e sete a vinte e nove anos;
4) quinze anos, no caso de dependente com idade de trinta a quarenta anos;
5) vinte anos, no caso de dependente com idade de quarenta e um a quarenta e três anos;
6) vitalícia, no caso do dependente com quarenta e quatro ou mais anos de idade.

§ 1.º Serão aplicadas, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" e os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável .

§ 2.º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo.

§ 3.º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurados em processo judicial.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos.....dias do mês de..... do ano de 2017.

Giovani Amestoy da Silva.
Prefeito Municipal

Exposição de Motivos

Anexa ao Projeto de Lei nº...../2017.
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (as):

Submeto a elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa do presente projeto de lei, que visa Dá nova redação ao Art. 8º Seção II, Art. 11 Seção III, Art. 26 Seção VIII e Art. 41 Seção VIII, ambos do Capítulo V da Lei nº 2231, de 10 de abril de 2008.

As referidas alterações visam adequar a Lei Municipal nº 2231/2008 do Regime Próprio de Previdência Social à Legislação Federal vigente, com base na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, em seu artigo 5º, referenciados pela Emenda Constitucional nº 88, de 07 de maio de 2015 e Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que estabelecem novas regras para aposentadoria compulsória, concessão de pensões e união estável. As demais alterações fazem-se necessárias para dar mais coesão ao texto legal e clareza na interpretação dos artigos alterados.

A apreciação dos Senhores Vereadores.

Caçapava do Sul, 29 de agosto de 2017.

Giovani Amestoy da Silva,
Prefeito Municipal

Ata nº 036/2015

Aos quinze dias do mês de setembro de 2015, Reuniram-se na sala do FAPS o conselho do CONADFAPS, Conselho de Administração e Fiscal do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais para aprovar a portaria Nº. 19.173 de 15 de setembro de 2015, que concede Pensão a Senhora ADELINA OLIVEIRA MARQUES, esposa e única beneficiária do servidor inativo Itamar de Jesus Leal Marques (falecido em 6/09/15) a contar de 06 de Setembro de 2015 com proventos mensais no valor de R$ 1.765,46 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais com quarenta e seis centavos) a ser custeada pelo FAPS, conforme Lei nº 1231/2008. Nada havendo a tratar encerro a presente ata que será datada e assinada por mim e pelos demais. Cocalzinho de Goiás, 15/09/2015.

Ata nº 037/2015

Aos quinze e nove dias do mês de Setembro de 2015, reuniram-se na sala do FAPS, às treze horas (13 h) o conselho do CONDFAPS (Conselho de Administração e Fiscal do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais para tratarem os seguintes assuntos: foi criada na Caixa Econômica Federal uma conta 156-5 para depósito do extra-folha; o fundo vai depositar

o valor das aposentadorias e pensão; um dia antes, ou seja, vinte e quatro horas antes (24h), há possibilidade de realizar a compra 02 (duas) cadeiras, 01 (um) armário e umas calculadoras; mediante consulta prévia de licitação, ficando para o patrimônio do "fundo"; a lei 3506 (04/12/2015) deverá ser alterada para igualar as alíquotas sobre a folha de ativos com a folha de inativos, devendo igualar os percentuais de contribuição; tendo em vista as alterações do Regime Próprio da União e Regime da Previdência Social com relação a concessão de pensão, há a necessidade de alteração na lei 2231/2008 para adequar-se a nova legislação; quanto ao novo passivo que está sendo gerado de março 2015 até a presente data. Nada mais havendo a tratar encerro a presente ata, que será datada e assinada por todos os presentes. Capacaba do [illegible], 29/09/2015 [illegible]

Ata nº 038/2015

Aos seis dias do mês de outubro de dois mil e quinze (06/09/2015), na sala do FAPS, às 13 horas e 30 minutos (treze horas e trinta minutos) reuniram-se os conselheiros do COADFAPS (Conselho de Administração e Fiscal do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais para tratarem os seguintes assuntos: a entrega do cálculo atuarial (DRAA) para o muni

demais presentes. Cachoeira do Sul, 25 de maio de 2016. Estel, Suzete Oliveira [illegible]

Ata nº 18/2016

Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, na sala do FAPS, reuniram-se os membros do COADFAPS - Conselho de Administração e Fiscal do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, para tratar dos seguintes assuntos: o presidente Ubiratan Oliveira Marques, apresentou as indicações feitas para compor os conselhos administrativo e fiscal do COADFAPS, como segue: indicados pelo poder Executivo como titulares do Conselho Administrativo: Gilberto Paes Tasch, Michele Mendes Marques e como suplente: Edevson dos Santos Mota, Sandra Bauer da Silva; indicados pelo Legislativo como titular o Sr. Guilherme dos Santos da Silva e suplente Fátima Pereirinha da Silva Silveira; indicados pelos Funcionários Municipais - Sindicato, como titular Pacífico Fox de Vargas e suplente Francisco Carlos Dorneles Marques; indicados pelo Conselho do Fundo, titular Nilcéia Trindade Soares e como suplente Cândida Feliza dos Santos; indicados para compor o Conselho Fiscal, indicados pelo poder Executivo como titular Luciano Carvalho Chaves e suplente Jacília Fagundes Pires; indicados pelo Sindicato dos Professores municipais, titulares Leslie Maicá Melo, Dolores Hilda da Rosa Estel, como suplentes Ana Lucia Madrid Costa, Luciane Felin Peripolli indicadas pelo Conselho do Fundo, Titular Catarina de Fátima Rodrigues Garcia, e suplente Solange de Lima Tavares. Na oportunidade foi Eleito e Empossado o Conselho do COADFAPS para o Biênio 2016/2018, sendo eleitos os seguintes servidores: Presidente do Conselho Administrativo: Nilcéia Trindade [illegible]

da Silva e secretária: Michele Mendes Marques. Conselho Fiscal: Presidente: Jocelaine Maicá Melo, Vice-presidente: Luciano Barcellos Soares e secretária: Dolores Hilda da Rosa Estel e os demais servidores indicados serão Conselheiros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal. Empossados para o Biênio 2016 à 2018, os mesmos foram orientados das alterações que deverão ser realizadas na lei nº 2.231 de 10 de abril de 2008, conforme exigências do Ministério da Previdência. Na oportunidade foi repassado aos membros cópia das alterações para análise e posteriormente será marcada uma nova reunião para análise da emenda a referida lei. Nada mais havendo a tratar encerro a presente ata que será assinada pelos presentes. Cachoeira do Sul, 02 de junho de 2016. Jorge Jander Barcellos Soares. Sandra Bairros da Silva.

Ata nº 19/2016.

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, na sala do FAPS, reuniram-se os membros do Conselho de Administração e Fiscal do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, para analisar a lei 2231 de 10 de Abril 2008 para alteração dos artigos 8º, 31º, 26º e 45º, afim de adequar-se a nova legislação Federal. Nada mais havendo a tratar encerro a presente ata que será assinada pelos presentes. Cachoeira do Sul, 07 de junho de 2016. Jorge Jander Barcellos Soares, Sandra Bairros da Silva.

Ata nº 20/2016.

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, na sala do FAPS, reuniram-se os membros do Conselho de Administração e Fiscal do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, para encaminhar o anteprojeto de lei para aprovação e encaminhamento da comunicação interna número 324/2016 para o Secretário de administração

Ata 026/2016

Aos sete dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, na sede de reuniões do SIMPRONC - Sindicato dos Professores Municipais, reuniu-se o Conselho de Administração e Fiscal do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais, para tratar de assuntos a seguir: foi comunicado pelo conselheiro Luciano que o Antepojeto encaminhado pela Comunicação Interna Nº 124/16, sobre a alteração dos artigos nos §º, 11, 26 e 41 da Lei Nº 2231/2005, não chegou na Assessoria jurídica para encaminhamento a Câmara de vereadores para aprovação, uma vez que Temos que nos adequar à nova legislação Federal Lei 9 data que será 02/07/16. Para isso, encaminhamos novo pedido de Comunicação Interna à administração. Sobre o Cálculo Atuarial o Prefeito não respondeu nossa solicitação de contratação. Foi sugerido entrar em contato com o Ministério da Previdência Social para ver da possibilidade da realização do repasse Federal. Foi autorizado a renovação do contrato da empresa que presta assessoria de investimentos ao FPPS, foi apresentado requerimento da Pensionista aposentada Terezinha Ferro Jorge, solicitando a inclusão de sua filha Luciana Ferro Jorge como dependente da sua pensão por morte. Foi apresentado Laudo Psiquiátrico de 20[illegible], e renovado o recebimento [illegible]

de interdição, datada de 2003. Foi sugerido pelo Conselho que a mesma deverá passar por junta médica do Município. Foi apresentada Portaria Nº 19.777/2016 - Ato Concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor Nelson José da Rosa Neto, a contar de 01/07/2016, com proventos mensais integrais de R$ 4.466,66 (quatro mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Nada mais havendo a tratar, encerro a presente Ata que será assinado por mim e pelos demais presentes. Obrigado. Sandra Ramos da Silva Spalli

Ata Nº 27/2016

Aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, na sala de reunião da secretaria do Município da Fazenda, reuniram-se os membros do Conselho de Administração e Fiscal do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos servidores municipais, para tratar dos seguintes assuntos: Foi apresentado os orçamentos para o cálculo atuarial do exercício de 2016, onde as empresas SAMS Atuária, BRPREV Assessoria e consultoria Atuarial, Auditec - Auditoria Técnica Atuarial, CSM Consultoria Atuarial, Fardin Assessoria Atuarial, apresentaram os seguintes orçamentos: SAMS - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), BRPREV - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), Auditec - R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), CSM - R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e Fardin - R$ 4.000,00 (quatro mil reais. Diante dos orçamentos o Conselho decidiu pela contratação da empresa que apresentou o melhor orçamento, ou seja, de menor valor sendo a Empresa Fardin Assessoria Atuarial a contratada. Foi informado da realização da comunicação Interna nº 145, de 14 de julho de 2016, sobre a alteração na

ATA Nº 020/2017

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e dezessete, reuniu-se o Conselho do FAPS na Secretaria de Administração, com a presença do secretário de Administração para tratarem de assuntos diversos. A Secretaria solicitou a reunião porque está encaminhando os Projetos de lei solicitados pelo Fundo: Altera Art. 11 Seção III - Sobre os dependentes; Art. 26 Seção VIII - de Pensão por morte; Art. 41 Seção VIII - Capítulo V - Sobre a cota de pensão. Todos referentes a Lei Nº 2231 do FAPS. Os Projetos serão encaminhados a Câmara de Vereadores para apreciação. Nada mais havendo a tratar encerro a presente Ata que vai no juntamente com os demais conselheiros e o secretário. Presidente, [illegible], [illegible], [illegible], [illegible]